



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 121/04**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 07.04.2004**  
**PROCESSO Nº 2803/2003**  
**RECORRENTE:**  
**RECORRIDO:**  
**CONS. RELATORA:**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200208883**  
**HUMBERTO FERREIRA DE SOUSA FILHO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Declarações inexatas. Mercadoria destinada a contribuinte diverso do indicado na nota fiscal. Confirmação da decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada no art. 131, III do Decreto 24.569/97. Aplicação de penalidade mais benéfica. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações inexatas, em virtude da mercadoria ser destinada a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal já que o destinatário seria efetivamente Adairton Barbosa do Amarante, na cidade de Luis Correia - Piauí.

Para instruir o processo foi acostada a Nota Fiscal 003954 emitida por PESQUEIRA MAGUARY LTDA, localizada em Camocim - Ceará e destinada a PABLOMAR PESCADOS LTDA, localizada em Acaraú - Ceará (fls. 04). Consta também a Nota Fiscal Avulsa 000.498, emitida após a lavratura do Auto de Infração, tendo como remetente Humberto Ferreira de Sousa Filho (condutor) e como destinatário Adairton Barros do Amarante, com endereço na cidade de Luis Correia - Piauí (fls. 06).

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada, alegando a ilegalidade manifesta já que o autuante presumiu o cometimento da infração e que o veículo havia desviado seu caminho com o único objetivo de repor gelo na

mercadoria, portanto a nota não é inidônea já que a mercadoria só foi descarregada no seu destino.

Após pedido de Diligência formulado pela Julgadora de 1ª Instância, foi anexada pelo Perito a Informação Complementar prestada pela autuante no que tange à forma como esta chegou à conclusão de que a mercadoria estava destinada ao estado do Piauí: "de acordo com as informações prestadas pelo próprio condutor do veículo".

Os argumentos da peça defensiva não foram acatados pela julgadora singular que decidiu pela Procedência do feito, com base nos arts. 131, III e 829 do Decreto 24.569/97, sujeitando o autuado à penalidade inserta no art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

A empresa, inconformada, recorreu da decisão de 1ª Instância, arguindo o que segue:

- a) A nulidade do feito por que o autuante agiu em contrariedade à verdade dos fatos, pois a mercadoria não foi descarregada em lugar diverso do seu destino, tendo ocorrido um desvio do seu caminho com o objetivo de repor gelo na mercadoria
- b) Que o fiscal presumiu o cometimento da infração, já que a mercadoria foi descarregada em seu destino indicado na nota
- c) Alega o efeito de confisco da multa aplicada

O Parecer da Consultoria Tributária, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pelo julgador singular, no qual é ressaltado que, analisando as circunstâncias em que se deu a ação fiscal, quais sejam a declaração do transportador e o trajeto por ele realizado, fica evidente que as mercadorias não seriam destinadas à empresa Pablomar Pescados Ltda. e que o desvio do seu caminho para repor gelo não justifica a sua saída do estado do Ceará.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o citado parecer.

## VOTO

A peça inicial do presente processo trata do transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações inexatas, em virtude da mercadoria ser destinada a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal.

A Nota Fiscal nº 003954, que acobertava a operação, foi emitida por PESQUEIRA MAGUARY LTDA, localizada em **Camocim** - Ceará e destinada a PABLOMAR PESCADOS LTDA. localizada em **Acaraú** - Ceará (fls. 04).

Consta também a Nota Fiscal Avulsa 000.498, emitida após a lavratura do Auto de Infração para acompanhar a mercadoria, tendo como remetente Humberto Ferreira de Sousa Filho (condutor) e como destinatário

b

Adairton Barros do Amarante, com endereço na cidade de Luis Correia - Piauí (fls. 06).

A ação fiscal ocorreu no Posto Fiscal de Chaval localizado na divisa do Ceará com o Piauí. Considerando-se que a operação indicada na nota fiscal referia-se à saída da cidade de Camocim para a cidade de Acaraú, ambas neste estado, como justificar o fato de que o veículo encontrava-se saindo do estado do Ceará pela cidade de Chaval, já que a mesma não fica no percurso entre tais cidades?

Segundo Informação Fiscal prestada pela autuante, o próprio condutor declarou ser a mercadoria destinada ao estado do Piauí, o que é corroborado pela Nota Fiscal Avulsa acostada às fls. 06, a qual foi emitida para acompanhar a mercadoria, após a lavratura do auto de infração, tendo como destino a cidade de Luis Correia no estado do Piauí.

Considerando que as declarações prestadas no documento fiscal não correspondem à operação efetivamente realizada, torna-se o mesmo inidôneo nos termos do art. 131, III do Decreto 24.569/97:

**Art. 131** - *Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*... omissis ...*

**III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.** (grifo nosso)

As razões esposadas no Recurso Voluntário não têm como ser acatadas, inicialmente por que, como bem frisa o consultor, a acusação não versa sobre o descarrego em local diverso do indicado na Nota Fiscal, mas sim sobre a incompatibilidade entre a operação realizada e a descrita no documento fiscal, já que o destinatário era diverso do indicado no mesmo.

Não tem como a mercadoria ter sido descarregada em seu destino, como alega o recorrente, se o veículo foi abordado na fronteira do Ceará com o Piauí e se a Nota Fiscal Avulsa tem como destinatário pessoa com endereço no estado do Piauí.

O que se afigura como certo é que a operação não tinha como efetiva destinatária a empresa indicada no documento fiscal, pois ante as evidências existentes nos autos resta provado que a mercadoria destinava-se ao estado do Piauí.

No que tange ao crédito tributário, em razão da legislação superveniente que trata das penalidades ser mais benéfica ao contribuinte, esta é que deve ser aplicada *in casu*, em obediência ao princípio interpretativo inculcado no art. 106 do CTN - Código Tributário Nacional.

Assim, deve ser aplicada ao contribuinte a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com as alterações produzidas pela Lei 13.418/03 de 30.12.2003, abaixo transcrito:

**“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**III – relativamente à documentação e à escrituração:**

**a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;”**

#### **DEMONSTRATIVO**

BASE DE CÁLCULO	R\$	2.208,00
ICMS (17%)	R\$	375,36
MULTA (30% DO ICMS)	R\$	662,40
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$</b>	<b>1.037,76</b>

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja **confirmada a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente HUMBERTO FERREIRA DE SOUSA FILHO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar a decisão** prolatada em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto da Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 20 de abril de 2004.




  
OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS  
Presidente

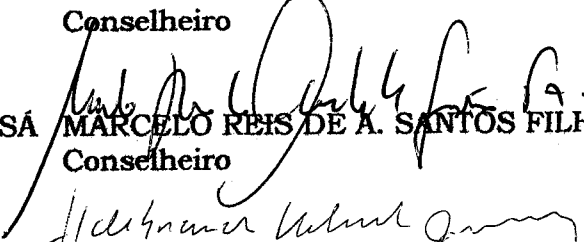
  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatbra


  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro

  
ELIANE RESPNANDE FIGUEIREDO DE SÁ  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

  
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR  
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado